

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2009 (Apenso: PL nº 5.825, de 2009)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.687, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, que altera dispositivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Primeiramente, o projeto propõe a inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, para prever a necessidade de prévio licenciamento perante o IBAMA para a realização de importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente. De acordo com a proposição, o IBAMA pode delegar essa atribuição a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio. A relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação deve também ser estabelecida por regulamento e mantida permanentemente atualizada.

A proposta acrescenta também os arts. 10-A e 10-B à Lei nº 6.938, de 1981. O art. 10-A institui que devem ser informados, sob pena de nulidade, o número da licença ambiental concedida, seu prazo de validade e as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente do SISNAMA nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental. A obrigação pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental.

O art. 10-B exige que os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, devem manter disponíveis, pelo prazo mínimo de cinco anos, prorrogável a critério do órgão competente do SISNAMA, registros detalhados de suas operações.

Depois, o projeto de lei acrescenta um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, para determinar que a pessoa física ou jurídica obrigatoriamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade, em total observância às normas e padrões ambientais, na forma prevista em regulamento.

A proposta institui, por fim, que a infração ao previsto na proposição sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.825, de 2009, de autoria do Deputado Renato Amary, que também acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, para determinar que as pessoas jurídicas inseridas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais devem contar com a responsabilidade técnica de pelo menos um profissional com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.

O projeto principal e seu apenso foram analisados e rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta tem por objetivo exigir o prévio licenciamento ambiental para a realização de importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente. Para tanto, a proposição acrescenta alguns dispositivos ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse artigo, na redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, prevê que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”*.

Entre outras normas que tratam do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades específicos, a Resolução nº 237, de 1997, do Conama, relacionou empreendimentos e atividades que estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outras medidas relacionadas às licenças. Diversas atividades e empreendimentos relacionados à indústria química encontram-se nesse rol, mas a atividade de importação de substâncias e produtos químicos, não.

Como bem demonstra a extensão das atividades relacionadas a produtos e substâncias químicas elencadas pela citada resolução do Conama, não existe dúvida de que tais produtos devem ter sua manipulação controlada, de forma a se obter a máxima proteção e segurança no seu manejo. Sua importação deve igualmente sujeitar-se a requisitos e condicionantes mínimos de segurança, uma vez que tais substâncias, durante o seu transporte e estocagem, podem causar degradação do meio ambiente e trazer riscos à saúde ou à vida.

A questão da segurança na importação de substâncias químicas está bem abordada em convenções internacionais assinadas pelo

Brasil, como a de Roterdã, que monitora e controla o comércio de substâncias químicas consideradas perigosas, e a de Estocolmo, sobre a obrigatoriedade do controle do uso de substâncias orgânicas persistentes. Além dessas, a Convenção da Basileia, também firmada pelo Brasil, trata do controle do comércio internacional de resíduos perigosos e seu depósito.

Parece-nos claro, assim, que o País, como signatário desses acordos, deve obedecê-los e participar de forma ativa nas ações voltadas para o cumprimento de suas diretrizes, bem como na adoção de medidas efetivas de controle do comércio de produtos químicos. O projeto em foco está em consonância com essa abordagem.

A inserção pretendida pela proposta é, portanto, meritória, por rever e atualizar a legislação relacionada ao licenciamento ambiental. A importação de substâncias e produtos químicos é uma atividade que envolve recurso potencialmente causador de degradação ambiental, cabendo o aumento dos instrumentos voltados para seu melhor gerenciamento.

A proposição também acrescenta um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, de forma a exigir que a pessoa física ou jurídica, cujo registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais seja obrigatório, deve comprovar capacidade técnica e operacional para a realização da atividade potencialmente poluidora ou a produtos perigosos ao meio ambiente.

O projeto apensado, por sua vez, vai além, ao propor a inserção de parágrafo único ao mesmo art. 17, determinando que as pessoas jurídicas com inscrição obrigatória no citado Cadastro Técnico devem contar com a responsabilidade técnica de pelo menos um profissional com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.

Entendemos que a exigência de um profissional especializado em gestão ambiental, nas empresas que realizam empreendimentos ou atividades com potencial para provocar a degradação do meio ambiente, reforça a necessidade de maior controle dessas atividades, expressando cuidado mais acurado com a questão. A presença de profissionais qualificados nessa área aumenta a eficiência na gestão ambiental das empresas desses setores, gerando maior segurança a todos.

Dessa forma, votamos, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.687, de 2009, e do Projeto de Lei nº 5.825, de 2009, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.687, DE 2009, E Nº 5.825, DE 2009

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, criando sistema de controle da licença ambiental por meio das faturas e notas fiscais, e prevendo a comprovação de responsabilidade técnica de profissional em gestão ambiental para registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

"Art. 10.

§ 5º *Sujeita-se também a prévio licenciamento perante o IBAMA a importação de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente.*

§ 6º O IBAMA pode delegar a atribuição prevista no § 5º a órgão estadual do SISNAMA, mediante convênio.

§ 7º Deve ser estabelecida por regulamento, e mantida permanentemente atualizada, a relação de substâncias e produtos sujeitos à obrigação prevista no § 5º. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A. O número da licença ambiental concedida, seu prazo de validade e as condicionantes ambientais estabelecidas pelo órgão competente do SISNAMA devem ser informados nas faturas e notas fiscais referentes a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput pode ser estendida, por regulamento, a guias de trânsito, rótulos de embalagem e outros documentos relacionados a substâncias e produtos cuja importação, extração, produção, uso ou comercialização demande prévio licenciamento ambiental.

Art. 10-B. Os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de substâncias e produtos químicos, e outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, devem manter disponíveis, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do órgão competente do SISNAMA, registros detalhados de suas operações."

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o inciso II do caput devem contar com a responsabilidade técnica de pelo menos um profissional com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental."

Art. 5º A infração às determinações desta Lei sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator